



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007857/2001-15
Recurso nº : 132.258
Acórdão nº : 301-33.112
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : CONSTANTINO ZOMER E OUTROS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – PROVA. Os fatos alegados pelo contribuinte devem ser por ele provados.

Não sendo produzidas quaisquer provas nos autos, é mantida a procedência do lançamento tributário.

PROVA PERICIAL. A comprovação de VTN poderia ter sido feito por laudo técnico elaborado por profissional competente com recolhimento de ART e juntado nos autos. Se o contribuinte não produziu prova que poderia ter sido anteriormente produzida, não há que ser produzida a prova no momento em que o processo já pode ser julgado pela presunção que valida o ato administrativo do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10980.007857/2001-15
Acórdão nº : 301-33.112

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 13/18, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando crédito tributário de R\$ 11.727,22, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5378657-2-5, situado no Município de São Jose dos Pinhais - PR.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPO GRANDE - PR, que passa a fazer parte integrante deste:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora, a multa por informação inexata na declaração do ITR – DIAC/DIAT/1997 e multa regulamentar pelo atraso na entrega desta declaração no valor total de R\$ 11.727,22 referente ao imóvel rural sem denominação, com área total de 77,9ha, Número na Receita Federal – NIRF 5.378.657-2, localizado no Município de São José dos Pinhais – PR, conforme Auto de Infração de fls. 10 a 18, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 11 e 15 a 17.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997 e para comprovar a área exata declarada, a produção, o Valor da Terra Nua – VTN, entre outros, fls. 05, o interessado foi intimado apresentar documentos; entre eles Laudos Técnicos, destacando-se a necessidade de serem elaborados por profissional habilitado, fls. 02;

3. Conforme aviso de recebimento – AR de fls. 04, o interessado tomou ciência da intimação em 15/08/2000 e foi re-intimado em 24/04/2001;

4. Tendo em vista o não atendimento as intimações, foi procedida a alteração da declaração apresentada. Houve glosa das áreas isentas, utilizadas e, conseqüentemente, o VTN tributado foi modificado. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência ao contribuinte, de acordo com o AR de fls. 20, foi dada em 06/11/2001;

5. Tempestivamente, em 03/12/2001, o interessado apresentou impugnação, fls. 21 a 26. Em resumo, alegou o seguinte:

5.1. Preliminarmente, disse que o auto de infração é nulo, uma vez que são três os proprietários do imóvel e não existe no processo qualquer intimação dos demais;

5.2. O impugnante não está autorizado a representar os outros proprietários;

5.3. Além da flagrante nulidade, há o fato de que as áreas que compõem o imóvel não valem R\$ 233.500,00 como constou no demonstrativo de apuração do ITR;

5.4. Houve engano por parte de quem elaborou a declaração, pois o valor é somente R\$ 16.744,00 conforme laudos de avaliação de 14/11/2001 de M.F.S. Administração e Participação LTDA. (Transcreve os Laudos);

5.5. Diz que há incoerência na avaliação fiscal, uma vez que somente as benfeitorias justificam a atribuição de valor maior que aquele resultante de uma avaliação correta do terreno;

5.6. Aprofunda-se na questão da insubsistência do ato fiscal;

5.7. I impugnante não conhece o imóvel, pois não tem podido ir lá. Há notícias que existe terceiro alegando direito de posse;

5.8. Considerando todas as circunstâncias, percebe-se que foi pago ITR em montante maior que o devido;

5.9. Questiona a multa de ofício por ser confiscatória;

5.10. Aprofunda-se na questão de inconstitucionalidade da multa lançada.

5.11. Da mesma forma questiona os juros de mora, que além de haverem sido calculados sobre valor que não é devido, o foram com percentual exacerbado, inclusive com capitalização que o direito pátrio não admite;

5.12. Quanto a multa regulamentar, contesta com a alegação de que foi calculada, também, com base em valor que não é devido e jamais poderia importar em R\$ 233,50, devendo ser cancelada;

5.13. Se for entendido como insuficiente a prova representada pelos laudos anexos, tornar-se-á necessária a realização de diligência



Processo nº : 10980.007857/2001-15
Acórdão nº : 301-33.112

destinadas a apuração de que o valor do imóvel não ultrapassa aquele apurado nos laudos;

5.14. Se houve opção por perícia, indica perito e formula quesitos;

5.15. Face ao exposto finalizou requerendo o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

6. Instruem a impugnação os laudos de avaliação elaborados por corretor de imóveis, fls. 27 e 28.

É o relatório.”

Seguiram-se razões de voto, em que o (a) Nobre Relator (a) de primeira instância julgou “PROCEDENTE O LANÇAMENTO, para que prossiga a cobrança com a devida atualização dos valores.”

De início, destacou que não há qualquer nulidade presente no processo, posto que não é necessário intimar todos os co-proprietários sobre o lançamento tributário, tendo em vista, principalmente, a solidariedade existente entre eles, que decorre de lei.

Destacou ainda que, no presente caso, a perícia se mostrou desnecessária, eis que não há “matéria controversa ou de complexidade tal que justifique parecer técnico complementar”.

No mais, sustentou que os juros e a multa lançada são devidos, nos termos da legislação vigente. Destacou-se, por fim, que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei ante ao argumento de ser ela inconstitucional, citando, para tanto, texto extraído da Revista dos Tribunais/1994, página 134, escrito pelo eminente jurista Hugo de Brito Machado.

O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 48/51.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Nesta peça, fez-se alusão aos seguintes pontos: 1) cerceamento ao direito de defesa do recorrente pelo não atendimento ao pedido de realização de diligência; 2) nulidade em decorrência do cerceamento ao direito de defesa; 3) o cancelamento do auto de infração; 4) revitalização aos argumentos delineados na impugnação inicial.

Por fim, postulou-se pelo cancelamento do auto de infração e, eventualmente, pela declaração de nulidade do processo, eis que houve cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

É o relatório.

Processo nº : 10980.007857/2001-15
Acórdão nº : 301-33.112

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 13/18, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando crédito tributário de R\$ 11.727,22, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 5378657-2-5, situado no Município de São Jose dos Pinhais - PR.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do processo por ausência de intimação, eis que esta não teria sido feita em nome de todos os co-proprietários do imóvel. Notadamente, a solidariedade existente entre os proprietários do imóvel objeto do lançamento, é fator suficiente para se proceder a intimação de somente um dos contribuintes, desde que sobre esta pessoa, exclusivamente, recaia a obrigação tributária oportunamente constituída, nos termos do artigo 124 do CTN.

Por outro lado, quanto ao cerceamento ao direito de defesa, fato que também acarretaria a nulidade do processo, passa-se a considerar.

De fato, observa-se, fls. 26, que o contribuinte postulou pela realização de perícia acaso os ilustres julgadores entendessem como insuficientes as provas apresentadas em impugnação inicial, visto que instruiu a sua impugnação com os Laudos de Avaliações juntados as fls. 27/28. Todavia, houve inúmeras oportunidades para que fosse produzida a prova de suas alegações. Inclusive, se quisesse o Recorrente poderia ter juntado novas provas.

Todavia, não vislumbro fundamento para a produção da pleiteada prova pericial visto que o Recorrente não trouxe indícios de que o lançamento tributário não corresponde à verdade dos fatos.

Assim, agiu com acerto a DRJ, e, em especial, transcrevo a parte final do Acórdão (fls. 38) nos seguintes termos:

Como se observa no relatório, as alterações efetuadas na declaração gerando o Auto de Infração forma pelo fato de o interessado não haver apresentado comprovantes do declarado, apesar de duas vezes intimado para tal fim. Na ocasião de sua impugnação, apresentou apenas argumentações. Do lançamento em si reclamou, de fato, somente o VTN, o qual foi por ele mesmo declarado. A alteração do VTN tributado ocorreu devido à glosa das áreas isentas e de utilização não questionadas

Processo nº : 10980.007857/2001-15
Acórdão nº : 301-33.112

nem comprovadas. Para sustentar o reclamo apresentou dois laudos de avaliação elaborados pelo corretor de imóveis, apesar de haver destaque nas intimações quais são as profissionais que deveria assinar tal documento. Além de haver sido elaborado por profissional não habilitado, o documento refere-se valor de mercado em novembro de 2001, sendo que deveria se referir à época do ano base da declaração, ou seja, dezembro de 1996. Também o documento não demonstra o atendimento às orientações imprescindíveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levem à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Posto isto, considerando que o Recorrente não logrou trazer qualquer prova aos autos de suas alegações, voto pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora